

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0597/80 - (DRECAP-2 nº 7078/79)

INTERESSADO: COLÉGIO AGOSTINIANO "SÃO JOSÉ"/ **Capital**

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal no Curso Supletivo de 2º Grau da  
aluna DENISE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

RELATOR : Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1401 /80 - CEEG - Aprovado em 10 / 09 /80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - O Colégio Agostiniano "São José" São Paulo, dirigiu-se ao Sr. Delegado de Ensino da 5ª D.E.-DRECAP-2, para comunicar-lhe que a aluna DENISE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, nascida aos 06 de agosto de 1959, se matriculara no 2º semestre de 1978 na 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo, modalidade suplência, com 18 anos, 11 meses e 25 dias, portanto, com 19 anos incompletos à data do encerramento da matrícula.

O Sr. Diretor do citado estabelecimento esclareceu ter havido um lapso involuntário, sendo este o único caso de matrícula irregular em todo o Colégio, fato este confirmado pela Supervisora de Ensino da unidade, que ressaltou, ainda, que a escola possui grande clientela "não necessitando de lançar mão de recursos para completar número suficiente".

1.2 - Os autos foram analisados pelos órgãos competentes da Secretaria/da Educação, que opinaram pela convalidação dos atos escolares praticados pela aluna.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Este Conselho deixou bem clara a questão de idade mínima para a matrícula em qualquer série de curso supletivo de suplência de 2º grau, tanto pela sua Deliberação CEE nº 14/73, artigo 9º, § 1º, "a", quanto pelo artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75, bem como em vários de seus Pareceres como os de nº 1768/78 e 1092/79.

2.2 - O ensino supletivo - modalidade suplência, como bem observou o Parecer CEE nº 629/79 do ilustre Conselheiro José Augusto Dias, dada a sua finalidade e clientela a que se destina, tem organização "sui generis", exigindo, pela sua própria compactação de estudos e redução de horas de escolarização, um amadurecimento e grande responsabilidade por parte do aluno.

Daí a necessidade de se atender aos limites mínimos de idade para matrícula e inscrição nos exames.

Deixar de cumprir os limites estabelecidos pela legislação vigente significa assumir riscos de oferecer ao estudante um ensino que ele não tem condições de receber com aproveitamento.

2.3 - Este Conselho, no entanto, em casos semelhantes a deste protocolado, tem-se manifestado pela convalidação, em caráter excepcional.

Ainda mais que, nos autos, nada indica que tenha havido intenção de burlar a Lei. O erro é da administração da Escola e da Supervisão, a quem compete apurar a irregularidade.

No presente caso, as autoridades reconhecem a boa fé do estabelecimento e se manifestaram pela convalidação para que a aluna não fosse prejudicada.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula da aluna DENISE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, em 1978, na 1ª série, do 2º grau, do Curso Supletivo, modalidade suplência, do Colégio Agostiniano da Capital, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, em 13 de agosto de 1980

a) Consº Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino  
= Relator =

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente